

Acordos Prévios de Preços de Transferência

Os Acordos Prévios de Preços de Transferência permitem negociar, directamente, os seus preços de transferência com a Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo reforçar, assim, a certeza e segurança da sua situação jurídico-tributária.

Nos últimos anos, o número de litígios, em matéria de preços de transferência, tem crescido exponencialmente, sendo que os procedimentos para a respectiva resolução, normalmente, implicam um enorme dispêndio de tempo e dinheiro, afectando, igualmente, a certeza e segurança jurídico-tributária dos agentes económicos, até porque, por regra, os preços de transferência constituem uma situação recorrente, dada a habitual prática reiterada, ano após ano, de transacções similares, com partes relacionadas.

Neste contexto geral de incerteza, é de recordar que os sujeitos passivos têm, desde logo, ao seu dispor um instrumento, os Acordos Prévios de Preços de Transferência (APPT), que lhes permite negociar, directamente, os seus preços de transferência com a Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo, assim, reforçar a certeza e segurança da sua situação jurídico-tributária.

Tipicamente, estes acordos podem valer por um período inicial até 3 anos, que podem ser renovados por períodos idênticos, podem envolver uma única ou diversas autoridades fiscais e são sujeitos a uma taxa que pode variar entre cerca de 3.160 Euros e cerca de 35.000 Euros, dependendo do volume de negócios do sujeito passivo, ou metade deste valor em caso de renovação do acordo, sendo que, porém, os prazos para a respectiva compleição são tendencialmente longos.

Não obstante, ciente da necessidade que os contribuintes sentem de garantir a certeza e segurança da sua situação tributária e com o desiderato de estimular o investimento, nas situações em que exista um investimento relevante, de montante mínimo de 5 milhões de Euros, o legislador criou um mecanismo extraordinário, relativamente a estes instrumentos, que permite a celebração de um APPT, no âmbito do procedimento próprio para a obtenção de benefícios fiscais contratuais, num prazo mais reduzido, de cerca de 100 dias, desde que também não se verifiquem interrupções.

Tendo em vista tornar estes instrumentos uma prática comum, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem vindo a ser dotada dos meios, humanos e orgânicos, necessários para negociar, diligentemente, os APPT propostos pelos contribuintes, aligeirando a própria complexidade da acção inspectiva e, bem assim e muito provavelmente, potenciando a própria captação de receita tributária, que, naturalmente, decorrerá do estímulo ao cumprimento do regime de preços de transferência, bem como reduzindo, consequentemente, os próprios custos em que a Autoridade Tributária e Aduaneira incorre com o contencioso e pré-contencioso tributário.

Acréscimo que, apesar de tal solução não estar prevista legislativamente, os APPT, porque resultam de um acordo com a Autoridade Tributária e Aduaneira quanto às metodologias para a determinação dos preços de transferência do sujeito passivo podem, inclusivamente, ter um efeito retroactivo, permitindo a criação de uma base de entendimento relativamente a litígios pendentes, contanto que os factos relevantes, em ambas as situações, também sejam idênticos.

